

**PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, II, LEI N°
14.133/2021)**

**CONTRATAÇÃO DE SHOW DE HUMOR – “ENCONTRO DOS AGRICULTORES” –
PAULINHO MIXARIA**

ASSUNTO: Análise de legalidade procedimental da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para apresentação de show de humor no evento “Encontro dos Agricultores”, a ser realizado em 29/05/2026, no Município de Brunópolis/SC, pelo valor de R\$ 25.000,00, com indicação da empresa PAULINHO MIXARIA ESPETÁCULOS LTDA / PAULINHO MIXARIA ALUGUEIS LTDA, CNPJ nº 05.946.963/0001-04.

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio / Departamento de Compras, Licitações e Contratos – Município de Brunópolis/SC.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 047/2026, instruído para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentação artística consistente em show de humor para o evento “Encontro dos Agricultores”, previsto para o dia 29 de maio de 2026, no Município de Brunópolis/SC.

Conforme o Documento de Formalização da Demanda – DFD, a Secretaria requisitante justifica a contratação pela necessidade de reunir o público rural para lançamento e detalhamento de programas estratégicos voltados ao setor agropecuário, como incentivo à piscicultura, à olericultura e à formalização de agroindústrias locais, valendo-se a atração cultural como instrumento de mobilização, integração e aumento de adesão ao evento institucional.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP enquadra a contratação, em tese, no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apresentando narrativa acerca da trajetória do artista Paulinho Mixaria, sua notoriedade pública, adequação ao perfil familiar do evento e estimativa do valor em R\$ 25.000,00.

Constam, ainda, autorização da autoridade competente, documento denominado “Razões da Escolha do Contratado”, proposta comercial da empresa indicada no valor de R\$

25.000,00, notas fiscais eletrônicas de apresentações pretéritas do mesmo artista em valores superiores, além de documentos cadastrais, societários e certidões em nome do CNPJ nº 05.946.963/0001-04.

Os documentos societários juntados revelam que, em alteração contratual registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 04/02/2026, com efeitos a partir de 20/01/2026, a razão social da empresa passou a ser “PAULINHO MIXARIA ALUGUEIS LTDA”, permanecendo o mesmo CNPJ e constando entre suas atividades sociais “artes cênicas, espetáculos e atividades complementares”, ao lado de aluguel de imóveis próprios.

Entretanto, verifica-se que parte relevante das peças do procedimento ainda identifica a contratada pelo nome empresarial anterior (“PAULINHO MIXARIA ESPETÁCULOS LTDA”), havendo também inconsistências documentais adicionais, especialmente na justificativa de preço, que se encontra materialmente vinculada a outro processo e a outro exercício, circunstâncias que exigem análise detida sob o enfoque da legalidade procedimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Delimitação da análise jurídica

O presente parecer possui natureza opinativa e limita-se ao exame da legalidade procedimental da contratação direta, sem adentrar no mérito administrativo da escolha da política pública, do formato do evento, da conveniência da contratação ou da avaliação subjetiva do conteúdo artístico, matérias reservadas à autoridade competente, desde que respeitados os princípios da legalidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A análise concentra-se, portanto, na verificação do cabimento jurídico da inexigibilidade, da suficiência mínima da instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, da coerência interna das peças, da demonstração da inviabilidade de competição, da razoabilidade da escolha do artista, da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados e da regularidade formal da documentação da pessoa jurídica a ser contratada.

II.2 – Cabimento da inexigibilidade do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Cuida-se de hipótese clássica de inviabilidade de competição, pois a prestação artística tem caráter personalíssimo, vinculado à identidade própria do artista, ao seu repertório, à forma de interação com o público e à notoriedade que o torna desejado para determinado evento.

No caso em exame, o objeto não é um serviço padronizado substituível por critérios meramente objetivos de menor preço, mas sim apresentação humorística específica de artista determinado, escolhida em razão de seu estilo, de sua linguagem e de sua aderência ao perfil do público-alvo do evento. Em tese, portanto, o objeto se amolda à hipótese legal de inexigibilidade, desde que a Administração instrua adequadamente o processo e demonstre, de modo consistente, a consagração do artista e a pertinência da escolha ao interesse público.

II.3 – Contratação direta com a pessoa jurídica vinculada ao artista

A Lei admite a contratação do profissional do setor artístico diretamente ou por empresário exclusivo. No processo em análise, os documentos societários indicam que Paulo Roberto Alves da Silva, nome artístico Paulinho Mixaria, figura como sócio e administrador da pessoa jurídica de CNPJ nº 05.946.963/0001-04, ao lado de seus familiares, sendo a empresa titular de atividade social que abrange artes cênicas, espetáculos e atividades complementares.

Em situações assim, sendo a contratação realizada com a própria pessoa jurídica do artista – e não com terceiro intermediário –, a prova de exclusividade típica do empresário exclusivo perde centralidade, pois a contratação se dá, em substância, diretamente com a estrutura empresarial do próprio profissional artístico. Ainda assim, recomenda-se que o processo contenha declaração expressa esclarecendo que a contratação se dá diretamente com a pessoa jurídica do artista, a fim de afastar dúvidas futuras quanto ao título jurídico da representação e à desnecessidade de prova autônoma de exclusividade.

II.4 – Consagração pela opinião pública e motivação da escolha

O ETP descreve carreira consolidada do artista, com mais de duas décadas de atuação, participações em programas televisivos de grande audiência, circulação nacional, produções audiovisuais, publicações, premiação e expressivo alcance em plataformas digitais, elementos que, em conjunto, apontam para a sua consagração perante a opinião pública e para a adequação formal da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Também há motivação administrativa no sentido de que o estilo do artista é compatível com o público rural e familiar do evento, com repertório sem conotações ofensivas, sexuais, políticas, religiosas ou discriminatórias, o que dialoga com a finalidade pública apresentada pela Secretaria de Agricultura. Essa motivação, todavia, não dispensa o dever de manter coerência documental: a Administração deve demonstrar que a escolha do artista decorreu de juízo técnico-administrativo legítimo, e não de mera preferência pessoal sem lastro suficiente.

II.5 – Justificativa de preço e demonstração da compatibilidade do valor

A justificativa de preço, nas contratações por inexigibilidade, exige fundamentação concreta e aderente ao processo específico. No presente caso, o documento denominado “Justificativa de Preço” está formalmente comprometido, pois menciona o Processo Administrativo nº 10102025 e a Inexigibilidade nº 028/2025, além de se limitar a afirmação genérica de que o valor foi obtido por pesquisa em municípios vizinhos, sem memória explicativa minimamente individualizada para o processo atual.

Não obstante essa falha formal relevante, os autos contêm outros elementos úteis para sustentar a compatibilidade econômica do valor de R\$ 25.000,00. A proposta apresentada para o evento em Brunópolis fixa o preço em R\$ 25.000,00, com inclusão de deslocamento, alimentação, hospedagem e demais despesas. Além disso, foram juntadas notas fiscais eletrônicas do próprio artista, referentes a apresentações em março de 2026 e agosto de 2025, nos valores de R\$ 31.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente, o que indica, em princípio, que o valor atualmente pretendido não destoia do histórico recente de contratações do mesmo profissional. Ainda assim, tais elementos precisam ser formalmente consolidados em nova justificativa de preço específica, clara e vinculada ao Processo nº 047/2026.

II.6 – Regularidade documental da pessoa jurídica e inconsistência nominal

Um dos principais pontos de atenção do feito reside na inconsistência entre o nome empresarial atualmente registrado e o nome constante em parte dos documentos de habilitação e proposta. O contrato social consolidado registrado em fevereiro de 2026 aponta que a empresa passou a se chamar “PAULINHO MIXARIA ALUGUEIS LTDA”, mantendo o mesmo CNPJ nº 05.946.963/0001-04. Apesar disso, a proposta comercial de fevereiro de 2026, as razões da escolha, diversas declarações e várias certidões continuam emitidas em nome de “PAULINHO MIXARIA ESPETÁCULOS LTDA”.

Embora a identidade do CNPJ seja elemento central e a alteração do nome empresarial, por si só, não anule automaticamente o aproveitamento de documentos, a Administração deve evitar formalização contratual com contradições cadastrais. É juridicamente recomendável que o processo seja saneado com a atualização da identificação da contratada, mediante documentos atuais compatíveis com a razão social vigente ou, ao menos, com declaração expressa esclarecendo a sucessão nominal e a permanência do mesmo CNPJ, a fim de impedir questionamentos sobre a exata identificação do contratado.

II.7 – Validade das certidões e suficiência da habilitação

Além da inconsistência nominal, observa-se que parte significativa das certidões acostadas está vencida ou desatualizada para fins de contratação em maio de 2026. Há documentos fiscais e cadastrais expedidos em 2024 ou com prazo de validade expirado, inclusive certidões estadual, municipal, FGTS e outros documentos acessórios. Em contrapartida, ao menos a certidão federal e a CNDT apresentam, em princípio, vigência compatível com a data da contratação.

Nas contratações diretas, a simplificação procedimental não autoriza a dispensa da verificação da habilitação mínima do contratado. Assim, antes da assinatura do instrumento contratual ou da emissão da autorização correspondente, devem ser juntadas certidões válidas e atuais, preferencialmente já emitidas com a razão social vigente, inclusive regularidade fiscal, trabalhista e FGTS, além de consultas de integridade cabíveis.

II.8 – Coerência interna das peças do processo e risco procedimental

O processo apresenta resíduos redacionais e incongruências típicas de reaproveitamento de minutas. A autorização da autoridade competente possui redação genérica e pouco precisa; a justificativa de preço refere-se a outro processo e a outro exercício; e o documento “Razões da Escolha do Contratado” incorre em impropriedades técnicas ao classificar o objeto como “serviço comum” e ao invocar categorias jurídicas que dialogam mais com licitação competitiva ou com notória especialização do art. 74, III, do que com contratação artística do art. 74, II.

O ETP também contém passagens incompatíveis com a natureza da inexigibilidade, como referências à elaboração de minuta de edital, designação de pregoeiro, publicação de edital, licitantes e até menção a eventual responsabilização por sinistros, texto que evidentemente não guarda pertinência direta com apresentação artística. Tais incongruências não impedem, por si sós, a contratação, mas evidenciam deficiência de instrução e elevam o risco de responsabilização do gestor e do assessor se não forem previamente saneadas.

II.9 – Formalização, publicidade e controle

Superadas as inconsistências, a contratação direta deverá observar a integralidade do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com documentação do processo, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, parecer jurídico e posterior divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos meios oficiais cabíveis.

Também é recomendável que haja instrumento contratual ou equivalente contendo objeto preciso, data da apresentação, duração mínima do show, obrigações logísticas, valor, forma e prazo de pagamento, responsabilidades das partes, previsão de cancelamento/inexecução, designação formal de fiscal e atesto da efetiva realização, inclusive para permitir adequada liquidação da despesa e resguardar a Administração em caso de descumprimento.

III – PONTOS DE ATENÇÃO / SANEAMENTOS

a) Refazer integralmente a “Justificativa de Preço”, vinculando-a corretamente ao Processo Administrativo nº 047/2026 e à Inexigibilidade nº 008/2026, com exposição objetiva

da metodologia adotada e menção expressa aos documentos concretos que amparam a compatibilidade do valor de R\$ 25.000,00, especialmente a proposta do evento em Brunópolis e as notas fiscais pretéritas do próprio artista em valores de R\$ 31.000,00 e R\$ 35.000,00.

b) Uniformizar a identificação da contratada em todas as peças do processo, esclarecendo formalmente que o CNPJ nº 05.946.963/0001-04 passou a adotar a razão social “PAULINHO MIXARIA ALUGUEIS LTDA”, sem prejuízo de sua atividade artística, ou, alternativamente, providenciar documentação atualizada já emitida com a razão social vigente, evitando contradições entre proposta, certidões, razões da escolha, instrumento contratual e publicação.

c) Juntar declaração expressa de que a contratação se dará diretamente com a pessoa jurídica vinculada ao próprio artista Paulinho Mixaria, cuja administração é exercida pelo artista e seus sócios, afastando dúvidas quanto à necessidade de prova de empresário exclusivo, ou, caso a Administração entenda diversamente, providenciar a documentação comprobatória correspondente.

d) Substituir ou atualizar as certidões vencidas/desatualizadas, notadamente regularidade estadual, municipal, FGTS e demais documentos acessórios, bem como renovar as consultas de integridade e regularidade que já não possuam vigência para a data da contratação.

e) Corrigir os resíduos redacionais constantes do ETP, da autorização e do documento de razões da escolha, excluindo menções incompatíveis com inexigibilidade artística, tais como referência a edital, pregoeiro, licitantes, serviço comum, sinistros e outras expressões estranhas ao objeto.

f) Consolidar, em documento equivalente ao termo de referência ou na minuta contratual, as condições essenciais da execução: data e local do show, duração mínima, despesas inclusas, forma de pagamento, obrigações da contratada, previsão de fiscalização, hipóteses de inexecução e penalidades cabíveis.

g) Registrar, de modo expresse, a motivação administrativa da escolha do artista, enfatizando a aderência do repertório ao público rural e familiar do evento, de forma a

mitigar risco de alegação de favorecimento subjetivo ou direcionamento indevido na contratação artística.

h) Após o saneamento, providenciar a formalização do ajuste e a publicação legal pertinente, inclusive no PNCP, com designação formal de fiscal(is) do contrato e guarda integral dos documentos que comprovem a efetiva execução da apresentação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o enfoque estritamente jurídico-formal, conclui-se que a contratação pretendida é, em tese, compatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública, cuja apresentação possui caráter personalíssimo e inviabilidade prática de competição.

Todavia, o procedimento, tal como atualmente instruído, ainda apresenta inconsistências relevantes que exigem saneamento prévio, especialmente quanto à justificativa de preço inadequadamente vinculada a outro processo, à desuniformidade da identificação da contratada, à atualização das certidões, à depuração de resíduos redacionais incompatíveis com a inexigibilidade e à consolidação formal das condições de execução e fiscalização do objeto.

Assim, a regularidade procedimental da Inexigibilidade nº 008/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 047/2026, fica condicionada ao atendimento prévio dos apontamentos indicados na Seção III deste parecer. Uma vez saneadas tais inconsistências, não se vislumbra óbice jurídico à formalização da contratação direta pretendida.

O presente parecer limita-se à análise de legalidade do procedimento e à indicação de saneamentos/condicionantes, sem emissão de juízo de mérito administrativo sobre a conveniência e oportunidade da contratação, competindo à autoridade competente deliberar e adotar as providências cabíveis.

Brunópolis/SC, 11 de maio de 2026.

Eduardo Martello

Assessor Jurídico – OAB/SC 58.989